



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.013911/2001-94
Recurso nº : 131.510
Acórdão nº : 204-01.295

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27/05/06
Rubrica

Recorrente : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL GERAL DO JABOTÃO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/05/06

José de Jesus Martins Costa
Mat. Susepe 91792

COFINS. Em face do princípio do informalismo moderado que deve reger o procedimento administrativo fiscal, a falta de assinatura do patrono da contribuinte é vício sanável, devendo-se intimar a parte para sanar tal irregularidade.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL GERAL DO JABOTÃO.**

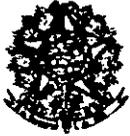
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torfes
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>26</u> / <u>09</u> / <u>06</u> José de M. Martins Costa

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10480.013911/2001-94
Recurso nº : 131.510
Acórdão nº : 204-01.295

Recorrente : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL GERAL DO JABOTÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado auto de infração para exigir crédito tributário referente à Cofins.

Ao impugnar o lançamento, a contribuinte deixou de assinar a petição.

A DRJ não conheceu a peça impugnatória da ora recorrente, ao fundamento de que *“não há de ser conhecida como impugnação a peça não subscrita pelo sujeito passivo ou seu representante legal.”*

Irresignada, a empresa recorreu a este colegiado onde requer o cancelamento do débito fiscal.

Foi efetuado o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 09, 06
José de Jesus Martins Costa

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.013911/2001-94
Recurso nº : 131.510
Acórdão nº : 204-01.295

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão que não conheceu a impugnação da contribuinte em razão de ausência de assinatura.

Com razão a contribuinte. O extremo rigor da DRJ ao não intimar a contribuinte a sanar a irregularidade e sequer apreciar a impugnação se divorcia do princípio da informalidade moderada que deve reger o processo administrativo, ademais quando a favor do fiscalizado.

Neste sentido, confira-se ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido lembra com oportunidade que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados. Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 13ª e., RT, São Paulo, 1987, p. 582)

Note-se que mesmo no processo civil onde impera formalismo tradicional, a jurisprudência se inclinou com o objetivo de sanar pequenos vícios formais.

Em hipóteses de ausência de assinatura do procurador da parte no âmbito das instâncias ordinárias, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que em face do princípio da instrumentalidade o erro pode ser sanado, conforme excerto dos seguintes julgados.

REsp 434472 / SP Min. Francisco Peçanha Martins

DJ 12.12.2005

Ementa :

- A falta de assinatura da petição na instância ordinária pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade. Na instância especial, contudo, não há oportunidade de regularização e o recurso interposto sem a assinatura do advogado é considerado inexistente.

- Recurso conhecido e provido.

EDcl no Ag 613684 / RS

Min. José Delgado

DJ 21.03.2005

Ementa

H. M. C. 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>26/09/06</u> José de Jesus Martins Costa Mat. S. nº 91792
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10480.013911/2001-94
Recurso nº : 131.510
Acórdão nº : 204-01.295

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o recurso interposto, na Instância ordinária, sem assinatura do advogado, não é inexistente, constituindo-se vício sanável, posto que, em face do princípio da instrumentalidade processual, deve-se intimar a parte para sanar tal irregularidade.

Precedentes das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte.

(...)

Isto posto, voto no sentido de anular o acórdão recorrido e determinar que a autoridade preparadora intime o sujeito passivo para que regularize sua representação processual.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO